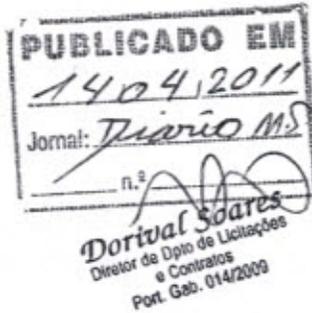




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Prefeitura Municipal Paranhos
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 469/2011, DE 12 DE ABRIL DE 2011



Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com abatimento sobre o valor após o cálculo dos encargos financeiros.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com abatimento no valor atualizado com os encargos financeiros, ou seja, multa, juros e atualização monetária.

TÍTULO I

Da Lei de Recuperação de Ativos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei de Recuperação de Ativos de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, considerando para efeitos da presente Lei as receitas derivadas.

§ 1º Integrarão a Lei de Recuperação de Ativos:

I – Os débitos dos Contribuintes oriundos das receitas derivadas inscritas em Dívida Ativa do Município;

II – Compreende para efeitos de lançamento e recuperação os débitos do ano fiscal 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009;



COMPROMISSO COM O FUTURO
 PARANHOS - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º A Lei de Recuperação de Ativos compreenderá todas as receitas derivadas, inclusive as de Imposto Predial, Territorial e Urbano, Contribuição de Melhoria e Taxas.

CAPÍTULO II

Da Forma de Recuperação de Ativos e Destinação da Receita

Art. 4º Os débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa do Município compreendidos no inciso II, § primeiro do artigo 2º desta Lei, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) sobre os Juros, multa e atualização monetária em parcela única até o dia 30 de Maio de 2011.

§ único - o pedido de benefício será efetivado mediante requerimento dirigido ao secretário de finanças e distribuído no departamento de patrimônio e finanças do Município designando detalhadamente o débito que se quer adimplir.

Art. 5º Os débitos poderão ser parcelados a critério único e exclusivo do Poder Executivo na seguinte forma:

I - Até 06 (seis) parcelas e com vencimento da primeira em 30 de maio de 2011, o contribuinte obterá abatimento no valor dos juros, multa, juros e atualização monetária na proporção de 70% (setenta por cento);

II - Até 08 (oito) parcelas e com vencimento da primeira em 30 de maio de 2011, o contribuinte obterá abatimento no valor dos juros, multa, e atualização monetária na proporção de 50% (cinquenta por cento);

III - Até 10 (dez) parcelas e com vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2011, o contribuinte obterá abatimento no valor dos juros, multa e atualização monetária na proporção de 30% (trinta por cento)

IV - Até 12 (doze) parcelas com vencimento da primeira parcela até o dia 30 de maio de 2011, o contribuinte obterá abatimento no



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

valor dos juros, multa e atualização monetária na proporção de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Para efeitos de parcelamento o contribuinte deverá encaminhar requerimento fundamentado, na forma do § único do artigo 4º desta Lei, devendo adimplir todas as parcelas no seu vencimento.

§ 1º Na hipótese de atraso no pagamento, será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) no valor da parcela além de juros e atualização monetária;

§ 2º Na hipótese de pagamento da primeira parcela e inadimplemento das demais será o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento), perderá o abatimento, direito ao parcelamento e o débito será encaminhado imediatamente para a execução fiscal;

§ 3º Estando o débito em execução fiscal, será encaminhado à procuradoria jurídica para prosseguimento dos atos judiciais;

§ 4º Qualquer iniciativa comissiva ou omissiva do contribuinte que caracterize de forma inequívoca a inadimplência do parcelamento, perderá os benefícios desta Lei e o cômputo total do débito será encaminhado imediatamente para a execução fiscal.

Art. 7º A destinação da recuperação dos ativos será lançado nas despesas correntes do Município.

TÍTULO II

Disposições Finais

Art. 8º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, a Secretaria de Finanças e Patrimônio do Município de Paranhos atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os valores dos débitos que integram a presente lei.

§ único Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências, reuniões técnicas, chamamento à população para se inteirar do conteúdo da presente Lei,



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

com a participação de interessados ou seus representantes no que se refere ao objeto abrangido por estas normas.

Art. 9º Os efeitos desta lei são contados a partir de 01 de abril de 2011.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos (MS), aos 12 (doze) dias do mês de Abril do ano de 2011 (dois mil e onze).


Dirceu Bettoni
Prefeito municipal



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS